



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2499/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2069/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de crematório público de animais no município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Indicação Legislativa Nº 2069/2022 dos Ilmos. Vereadores Domingos Protetor e Júnior Coruja, que indica ao executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de crematório público de animais no Município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. **(AC Resolução 001/2021)**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de crematório público de animais no Município de Petrópolis.

De início, cumpre observar que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) ser dever do Poder Público, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, proteger a fauna e a flora sendo *“vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”* (CRFB/88, art. 225, §1.º, VII).

Sabe-se que cada vez mais os animais domésticos vêm sendo considerados como verdadeiros membros da família, no seio da qual recebem carinho, respeito e amor.

Neste sentido, muitas famílias, quando da morte de seus animais queridos, optam por sua cremação, realizando, desta forma, uma despedida digna e respeitosa, além de ecologicamente correta.

Entretanto, embora a cremação de animais esteja se tornando cada vez mais presente em nossa sociedade, a maioria dos municípios brasileiros não possuem um crematório público, sendo este serviço fornecido apenas por clínicas veterinárias particulares que, geralmente cobram preços inacessíveis à população desprovida de recursos financeiros.

Em geral as prefeituras tratam o animal morto como um objeto a ser descartado e, portanto, enquadrando-o dentro das políticas públicas de “*descarte correto de resíduos sólidos*”. Desta forma, muitas famílias, não tendo alternativa, acabam solicitando este serviço, sendo obrigadas a descartarem seus animais mortos, o que, sem dúvida, causa-lhes muita dor e sofrimento.

Portanto, com o objetivo de evitar o desrespeito à memória do animal quando de sua morte e, conseqüentemente, o sofrimento de seus donos, é que se propõe esta Indicação Legislativa para que o Poder Público possa garantir às pessoas uma forma digna de despedir-se de seus animais queridos de estimação, oferecendo-lhes um último gesto de carinho e amor para quem lhes proporcionou tantos momentos felizes durante a vida.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente a tramitação do projeto, não tendo constatado ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente propositura.

Reconhecendo a competência da Comissão constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando proposta desta Indicação Legislativa dos nobres Vereadores Domingos Protetor e Júnior Coruja para que o Poder Público possa garantir às pessoas uma forma digna de despedir-se de seus animais queridos de estimação, oferecendo-lhes um último gesto de carinho e amor para quem lhes proporcionou tantos momentos felizes durante a vida. Enalteço Srs. Vereadores Domingos Protetor e Júnior Coruja pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

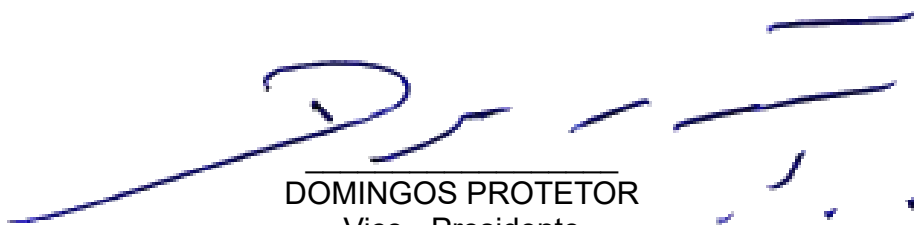
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

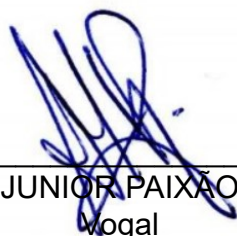
A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 01 de Julho de 2022



DOMINGOS PROTETOR

Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO

Mogal